



PARECER JURÍDICO Nº 22/2019

Assunto:

A empresa RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME pleiteia alteração de preços constantes na Ata de Registros de Preços, decorrente do **Pregão Presencial/SRP nº 015/2019**, na execução dos Contratos Administrativos nº 231, 232 e 233/2019, visando o reequilíbrio econômico financeiro do deste.

CONSULTA

Através de despacho, o Prefeito Municipal de Altamira, sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, solicita Parecer Jurídico sobre o pedido de reajuste de valor pela empresa RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial/SRP nº 015/2019 visando o reequilíbrio econômico financeiro.

SITUAÇÃO DE FATO

Primeiramente, destaco que esta Procuradoria Geral elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Procuradoria examinar questões eminentemente técnicas, administrativas e/ou financeira.

Ademias, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este órgão jurídico. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

O pleito se lastreia na Ata de Registros de Preços, decorrente do Pregão Presencial/SRP nº 015/2019, e visa Aditivo Contratual para reequilíbrio econômico e financeiro dos Contratos Administrativos nº 231, 232 e 233/2019, através do qual o Município adquire sacos de cimento 50kg e telhas para suas atividades.

Argumenta que o houve aumento significativo no valor dos itens que incidem diretamente na composição dos preços entabulados no procedimento licitatório do Pregão em epígrafe, inclusive com aumento de 15% para o item cimentos e 20% para o item telha. Para comprovar o alegado acerca da elevação dos preços juntou: **I)** cópias de notas fiscais, **II)** planilha demonstrativa e **III)** recibos.



Pontua, ainda, que havendo aumento nos itens do contrato, sem a correspondente compensação econômica, nasce o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeira do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-LEGAL

Corroborando os documentos juntados, temos que os aumentos referidos foram de pública constatação, haja vista tratar-se de produto de consumo geral e de que a administração Pública Municipal depende para a consecução de suas ações/obras.

A matéria insere-se na seara da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos com a Administração Pública, regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a revisão das cláusulas econômico-financeiras e monetárias.

Trata-se de contrato de fornecimento cuja revisão de preço é permitida pela lei de regência.

A lei 8.666/93, ao tratar das hipóteses de alteração contratual estabelece, *litteris*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". (grifamos).*

Trazendo o ensinamento do insigne administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹, este chama de equação econômico-financeira a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momento em que se firma o ajuste, quando as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente.

O mestre ensina que mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, diz ou autor, nem haveria interesse dos contratantes.

Rompida a relação de equilíbrio, surge o reajuste como primeira forma de reequilibrar a relação contratual. Trata-se de forma preventiva com vistas a preservar os contratados dos efeitos inflacionários. Sensível a essa realidade, o legislador inseriu, entre as cláusulas necessárias do contrato administrativo, “o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento” (art. 55, III da Lei de Licitações).

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. “Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 182.



**Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL**



Ainda que se trate de Sistema de Registro de Preços o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser feito quando a comprovada variação de preços ameace tornar impraticáveis os valores inicialmente ajustados.

É o que se verifica no caso presente. A pleiteante, após constar na Ata de Registro de Preços nº 015/2019, como fornecedora do produto saco de cimento 50 kg e telha, teve notadamente o preço do produto reajustado, conforme as Notas Fiscais anexadas ao seu pedido.

Por derradeiro, a Administração, na condução dos seus objetivos deve cuidar para que as bases econômico-financeira da revisão contratual não termine por frustrar o caráter da melhor contratação, que no caso do Registro de Preços sempre ocorre pela oferta do preço mais vantajoso para o contratante.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não sendo matéria de alta indagação, esta Procuradoria Geral do Município opina **FAVORÁVEL** à pretensão da empresa RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME, o fazendo com base na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos administrativos) e Decreto nº 7.892/2013, que contém dispositivos que regulamentam os requisitos para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Este é o parecer S. M. J.

Altamira/PA., 18 de junho de 2019.

DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA
Procurador Geral do Município